



PROCESSO Nº 1845/07

PROTOCOLO Nº 9.701.295-4/07

PARECER Nº 505/08

APROVADO EM 08/08/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento de Pólo em Maringá, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício GS/SEED nº 553/2007, de 24/10/07 (retirado pela SEED) e substituído pelo GS/SEED nº 1197/08, de 06/05/08, a Secretaria de Estado da Educação reencaminhou a este Conselho o protocolo em referência, em que a Diretora-Geral do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, localizado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ltda, requereu, em 29/08/07, credenciamento do Pólo EDUCARE – Centro de Estudos – Disciplinas Específicas, em Maringá, situado na Avenida Brasil, nº 4271, Zona 1 - Maringá/PR, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2. Em 14/04/08, o representante legal da Instituição de Ensino, por meio de requerimento, retirou o presente processo, protocolado nº 9.701.295-4, em análise, deste Conselho Estadual de Educação. No mesmo requerimento consta que os protocolados nºs 9.761.217-0 (Pólo de Colombo) e 9.725.680-2 (Pólo de Cornélio Procópio) se encontram na Diretoria-Geral da SEED e que também serão retirados (fls. 202).

1.3 O Processo nº 1845/07, protocolado nº 9.701.295-4, retirado pela Instituição de Ensino deste CEE, foi reencaminhado pelo Ofício nº 1197/08-GS/SEED, com acréscimo das fls. 203 a 353.



PROCESSO Nº 1845/07

1.4 O Parecer nº 1459/08 CEF/SEED, de 05/05/08, foi favorável à concessão do credenciamento do referido Pólo (fls.352).

1.6. Histórico da sede

Consta do Parecer nº 657/05-CEE/PR, da referida instituição de ensino, que a mantenedora ofertava desde janeiro de 1998, cursos livres, em especial, de Tecnologia Educacional e Preparação de Candidatos aos Exames Supletivos para Ensino Fundamental e Médio.

O Parecer nº 537/00-CEE/PR, de 08/12/00, aprovou o Projeto de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e em decorrência, foi favorável ao credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio – CEJA, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio LTDA, para oferta da EJA/EAD, na sede, situada na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro, Curitiba/PR, a partir do ano de 2000.

A Resolução nº 126/01-SEED, com base no Parecer nº 537/00-CEE/PR, credenciou e autorizou o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio – CEJA, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA a ministrar o Ensino Fundamental (2.º segmento) e Ensino Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, a partir de 2000, reconhecendo automaticamente os cursos por dois anos.

O Parecer nº 112/01-CEE/PR, de 11/05/01, esclareceu que não havia necessidade de solicitação de reconhecimento do curso, visto que o artigo 17, da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, autorizou e reconheceu automaticamente os cursos por 2 (dois) anos, devendo a instituição solicitar a renovação da autorização.

O Parecer nº 201/01-CEE/PR, de 08/08/01, estabeleceu o ano de 2003 para que a instituição de ensino solicitasse a renovação de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, e considerou a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizando a sua realização a partir do ano de 2001, determinando que as alterações na Proposta Pedagógica deveriam ser incorporadas ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 248/02-CEE/PR, de 05/04/02, considerou cumprida a determinação do Parecer nº 201/01-CEE/PR e autorizou a inserção da classificação ao Regimento Escolar.



PROCESSO Nº 1845/07

O Parecer nº 788/02-CEE/PR, de 04/09/02, considerou desnecessária a autorização para abertura de cada telessala, visto que a implantação de telessalas ou sedes tutoriais como pontos de apoio é parte intrínseca da Proposta Pedagógica, que foi apresentada a este Conselho e aprovada.

A Resolução nº 4651/02, com base nos Pareceres do CEE/PR nºs 537/00 e 201/01 - prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio até o ano de 2003, mencionando que a instituição deveria solicitar a renovação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio e incorporar as alterações constantes da Proposta Pedagógica ao Regimento Escolar, amparada pelo Parecer nº 201-CEE/PR.

O Parecer nº 1012/02-CEE/PR, de 06/11/02, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a expedição de certificados, visto que seu credenciamento e autorização para funcionamento ocorreu na vigência da Deliberação nº 12/99-CEE/PR, anteriormente à aprovação da Deliberação nº 05/02-CEE/Pr, que prescreveu a necessidade de exames presenciais organizados pelo Poder Público para certificação. Este Conselho respondeu pelo citado Parecer que “as instituições credenciadas e autorizadas a ministrarem cursos de EJA-EAD, antes dessa data não estão sujeitas às normas estabelecidas naquela Deliberação.”

Em 23 de junho de 2003, pelo ofício nº 273/03-CEE/PR a Presidente deste Conselho informa à instituição de ensino:

Conforme ata de 9 de maio de 2003, por decisão conjunta da Câmara de Legislação e Normas e Comissão Permanente de Educação a Distância, deste Conselho Estadual de Educação, foi dilatado o prazo até 31 de dezembro de 2003, para o ingresso neste Órgão de pedidos de credenciamento, renovação de credenciamento e (de) autorização para funcionamento de cursos de educação a distância. Portanto, de acordo com o acima exposto, o Centro Integrado para Jovens e Adultos – CEJA, de Curitiba, encontra-se em situação legal, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação (*Apud* Parecer nº 657/05 - CEE/PR).

O Parecer nº 885/03-CEE/PR, de 05/09/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre atuação de curso a distância em outro Estado, por meio de convênios empresariais, conforme segue:

(...) o CEJA deverá comunicar aos órgãos do sistema de ensino de destino o local (empresa) onde desenvolverá as atividades pedagógicas, como estas se desenvolvem e o projeto pedagógico com a respectiva autorização. Aplicados os exames presenciais, os certificados dos alunos concluintes deverão ser expedidos pelo CEJA, em conformidade com as exigências do sistema de origem. Esta forma de atuação restringe-se aos



PROCESSO Nº 1845/07

casos de convênios firmados com empresas que atuam no Estado do Paraná, mas que pretendem estender o mesmo benefício a seus funcionários em filiais ou matriz fora do Estado. Não se refere, portanto, a casos de divulgação dos cursos, de forma aberta, em outro Estado, nem mesmo à abertura de filiais ou novas sedes do CEJA fora do Paraná.

O Parecer nº 959/03-CEE/PR, de 10/10/03, alterou a denominação do estabelecimento de ensino de “Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio” para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 3461/03-SEED com base no Parecer nº 959/03-CEE/PR alterou a denominação do estabelecimento de ensino para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir de 2003.

O Parecer nº 1002/03-CEE/PR, de 07/11/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a oferta do Ensino Fundamental na EJA:

(...) a instituição ao apresentar seu projeto, o fez especificando que atuaria de 5ª a 8ª séries. Apesar de a Resolução Secretarial nº 126/01-SEED, acompanhando o Parecer nº 537/00-CEE, ter autorizado a instituição a atuar no ensino fundamental como um todo, será efetivamente necessário apresentar a alteração do projeto pedagógico, de modo a incluir a atuação de 1ª a 4ª série, com a descrição dos procedimentos, tecnologias e acompanhamento apropriados. Tal complementação deverá ser encaminhada diretamente a este Colegiado.

O Parecer nº 493/04-CEE/PR, de 29/09/04 considerou não atendidas de forma integral as determinações contidas no Parecer nº 1002/03-CEE/PR, face à inexistência de documentação que revelasse a forma como a aprendizagem se concretizaria, tendo em vista as características da demanda a ser atendida, determinou para que a instituição reformulasse o Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, Educação de Jovens e Adultos, a distância, em conformidade com a legislação vigente.

Pelo ofício nº 01/2005, de 10 de junho de 2005, a direção do Centro de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio solicitou a retirada do Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, incluso no pedido de autorização para funcionamento do curso de Ensino Fundamental e Médio, a distância, pleiteado pela referida instituição de ensino, protocolado sob nº 8.222.114-0/04, Processo nº 450/05, conforme contido no Parecer 657/05-CEE/PR.



PROCESSO Nº 1845/07

O Parecer nº 657/05 – CEE/PR, de 07/10/05, renovou o credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do ano letivo de 2005.

A Resolução n.º 3368/05 – SEED, de 30/11/05, com base nos Pareceres n.º 959/03 e 657/05-CEE/PR renovou o credenciamento do CEJA por 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, ambos a partir do início do ano letivo de 2005.

O Parecer nº 173/08 – CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à adequação da Proposta Pedagógica ao Decreto Federal nº 5622/05 e à Deliberação nº 01/07-CEE/PR, e renovou o reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, por um prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2008.

A Resolução n.º 1199/2008 – SEED, de 24/03/008, com base no Parecer n.º 173/08 – CEE/PR, renovou o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, no CEJA, a partir do início do ano letivo de 2008, fls. 224.

1.6 Documentos apresentados e Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal:

1.6.1 Documentos - sede

- Décima Alteração de Contrato Social, de 18/01/08, em que os **sócios do CEJA** (Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA), Moacir José Quintino, Rubi Rachel Nascimento e Rúbia Mara Nascimento **retiram-se** da sociedade, cedendo e **transferindo a totalidade** de suas cotas **para** Rogério Benedito Lorenzen Correa e Leandro Muchinski (fls. 205 a 210) ;

- requerimento para credenciamento do Pólo EDUCARE/ Maringá, de 29/08/07, assinado pela Diretora-Geral, representante legal à época, Rubi Rachel Nascimento (fls. 4);

- pedido de credenciamento, datado de 30/04/08, realizado pelo novo Diretor-Geral da Instituição de ensino Leandro Muchinski (fls. 204), designado pela ATA nº 19/08, em 13/03/08 (fls. 220);



PROCESSO Nº 1845/07

- Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras Avenças (fls. 196);
- Contrato de Cooperação Educacional entre o CEJA e o Educare (fls. 221);
- Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (fls. 50 a 74);
- Balanço Patrimonial (fls. 75 a 82);
- comprovante de identificação de sócios e titulares dos antigos sócios (fls. 78);
- Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retido na Fonte (fls. 81).

1.6.2 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da sede:

- Certidão Negativa Civil (fls. 28);
- Certidão **Positiva** da Justiça do Trabalho (fls. 30);
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Fiscais (fls. 48) ;
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 29);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 27).

b) Certidões das pessoas físicas (sócios atuais):

- Certidão Negativa Civil (fls. 218 e 219);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 216 e 217);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 211 e 212);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 215 e 216);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 213 e 214).

1.6.3 Documentos - Pólo

c) Do imóvel:

- Contrato de Locação (fls. 85);



PROCESSO Nº 1845/07

- Planta de localização (fls. 102);
- Planta baixa (fls. 104);
- Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 167);
- Licença Sanitária n.º 1919/2007 (fls. 168);
- Alvará de licença (fls. 107);
- CNPJ (fls. 108).

RECURSOS HUMANOS DO EDUCARE CENTRO DE ESTUDOS – DISCIPLINAS ESPECÍFICAS

NOME	FUNÇÃO	FORMAÇÃO
Miriam Thelma Ferro Barros	Dirigente	Pedagogia
*Fedrigo Raymundi	Professor Tutor	Matemática
*Josilene Moreira Silveira	Professora Tutora	Letras: Português/Inglês
*Carlise Debastiani	Professora Tutora	Ciências Biológicas
Rafael Norberto de Castro	Secretário	Matemática
Algélia Aparecida dos Santos Berbert	Secretária	Ensino Médio
Vera Lúcia Rossoni	Responsável Administrativa	Não apresentou documentos para comprovação de habilitação

* Não comprova habilitação específica em Educação a Distância, conforme prevê a Deliberação nº 01/07 - CEE/PR, art. 2º, parágrafo 1º.

2. No Mérito

A análise do processo em tela será fundamentada à luz dos Decretos Federais nºs 5622/05 e 6.303/07, que organizam a EAD em âmbito Nacional; dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, do Ministério da Educação; e da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, de 09/03/07, que estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A princípio, faz-se necessário ter clareza da forma como esse conjunto de legislação define Pólo, respectivamente:



PROCESSO Nº 1845/07

a) Decreto Federal nº 6.303/07:

Art. 12

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, **para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância** (sem grifo no original).

b) Referenciais de Qualidade:

Compõem-se, ainda, a infra-estrutura material de um curso a distância os núcleos para atendimento ao aluno, inclusive em cidades e pólos que estejam distantes da sede e da instituição.

Esses núcleos ou pólos devem ser adequadamente equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se eventualmente da infra-estrutura física da instituição (sem grifo no original).

c) Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, **que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos** (sem grifo no original).

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Considerando os dispositivos legais mencionados, evidencia-se que o Educare Centro de Estudos – Disciplinas Específicas – situado na Avenida Brasil 4271, zona 1 - Maringá/PR, CNPJ nº: 05.771.844/0001–50, não se constitui em unidade escolar de descentralização de atividades pedagógicas e administrativas do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – CEJA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro – Curitiba – PR, CNPJ nº: 02.424.607/0001-24.

A análise documental permite afirmar que as relações entre o CEJA e o Educare distanciam-se claramente dos princípios legais e pedagógicos que embasam a organização da EAD, conforme será demonstrada detalhadamente.



PROCESSO Nº 1845/07

2.1 Quanto às atribuições da Sede

Entende-se que o responsável **pelas atividades pedagógicas e administrativas** do pólo pretendido deva consistir no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio. – CEJA. No entanto, às folhas 108, encontra-se o CNPJ nº 05.771.844/0001-50 – Vessoni & Borin Ltda - Me, referente ao Educare Centro de Estudos – Disciplinas Específicas, situado na Avenida Brasil 4.271, sobreloja sala 17 e 18, o qual será responsabilizado pela realização de várias ações de competência da sede. Entre elas, o contrato de locação do espaço físico (fls. 85), responsabilidade administrativa do mesmo (fls. 144) e a formação docente (fls.198).

2.2 Sobre o Contrato de Licença do Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças (fls. 196).

O EDUCARE é concebido pelo CEJA como uma unidade empresarial em que a sede realizará relações comerciais para venda de métodos de ensino a distância e outras avenças, material didático e atendimento a estudantes de educação a distância. Na seqüência, serão apresentados conteúdos do contrato com análise do ponto de vista legal e pedagógico.

a) Da licença objeto do contrato

Cláusula Segunda: **A presente licença que é direta, nominal e intransferível, compreende tão somente os direitos para aplicação/uso do Sistema CEJA**, não compreendendo, portanto, direitos de edição e veiculação do Sistema, bem como quaisquer outros, patrimoniais e morais, que não sejam exclusivamente referentes ao objeto da licença. Assegura-se ao LICENCIADO o uso para divulgação publicitária do Sistema CEJA, por todos os meios de comunicação possíveis, **a fim de garantir ao interessado a certeza da obtenção do certificado de conclusão referente ao nível cursado** (fls. 196), (sem grifo no original).

b) Da remuneração pelo uso do sistema CEJA

Cláusula Quinta: **O LICENCIADO pagará ao CEJA pelo uso do Sistema, que envolve treinamento, material, acompanhamento, matrícula efetivada e certificado de conclusão do curso**, os valores constantes do termo aditivo ao presente contrato (197), (sem grifo no original).

Parágrafo Primeiro: **O pagamento de cada um dos valores identificados** no aditivo, é relativo a uma única parcela por aluno, para cada nível de curso (fls. 197), (sem grifo no original).

As cláusulas mencionadas confirmam que o interesse maior do CEJA constitui-se na venda do seu produto – Sistema CEJA, induzindo, inclusive, ao entendimento de que este é o eixo norteador da “descentralização” pretendida pela sede.



PROCESSO Nº 1845/07

Em um processo pedagógico de ensino aprendizagem, desenvolvido com seriedade, não há como “(...) garantir ao interessado a certeza da obtenção do certificado de conclusão referente ao nível cursado”, até porque o aluno poderá ser transferido, desistir e até mesmo reprovar.

c) Área de atuação

Cláusula Sexta: o LICENCIADO terá a sua área de atuação na região de Maringá e, os municípios de Campo Mourão, Paranavaí, Nova Esperança, Mandaguari, Astorga, Araongas, Apucarana. Em face dos resultados, a área de abrangência poderá ser alternada, de comum acordo entre as partes (fls. 198).

Parágrafo Primeiro: Nas contratações para prestação de serviços a grupos ou empresas, a sede da empresa tomadora determinará a contratação, podendo se estender a **todas as filiais**, mesmo em regiões diversas aos municípios citados no *caput* desse parágrafo, com prévia autorização do CEJA (sem grifo no original).

Conforme Deliberação nº 01/07, art. 9º, parágrafo 2º, os pólos “São unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial”. Portanto, não existe área de abrangência, cada local se constitui em um pólo, desde que este tenha Parecer favorável de credenciamento deste CEE. Ressalte-se ainda que os pólos só podem ser credenciados se vinculados a uma sede credenciada e com curso reconhecido.

Convém ressaltar que o CEJA expressa nitidamente que suas relações com os pólos se dão em um nível gerencial-administrativo, em que estes são qualificados como “filiais”, contrariando a legislação vigente que toma os centros como unidades que poderão manter pólos descentralizados, porém dentro de uma orientação pedagógica unitária. A descentralização é apenas geográfica.

Note-se ainda que o Pólo toma para si a responsabilidade de firmar convênios e parcerias como se ele tivesse plena autonomia para a realização destes. Os convênios e parcerias são normatizados pelo Decreto Federal nº 5.622/05 e pela Deliberação n.º 01/07- CEE/PR, que determinam para o credenciamento da oferta da EAD, respectivamente:

- Decreto Federal nº 5.622/05:

Art. 12

IX – Apresentar quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signtárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância.



PROCESSO Nº 1845/07

- Deliberação n.º 01/07- CEE/PR

Art. 9.º

§ 4.º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar curso ou programas já autorizados.

CEJA

d- Da responsabilidade pela correta aplicação do Sistema

Cláusula Sétima: Para o efetivo atendimento dos estudantes, o CEJA **colocará à disposição do LICENCIADO a tecnologia e treinamento de pessoal administrativo e pedagógico necessários para a aplicação do Sistema CEJA, nas condições estabelecidas no presente contrato** (fls. 198), (sem grifo no original).

Parágrafo primeiro: **O LICENCIADO se compromete a manter a equipe de professores e de pessoal administrativo** que possuam os conhecimentos tecnológicos necessários à aplicação do Sistema CEJA, comprometendo-se a participar dos programas treinamento; formação continuada e atualização que o CEJA venha a instituir (fls. 199), (sem grifo no original).

Parágrafo segundo: **O CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação e/ou utilização do Sistema CEJA**, caso estes decorram da inaptidão/e ou desconhecimento por parte do LICENCIADO – ou dos profissionais por ele contratados – das técnicas e procedimentos necessários à correta utilização dos Sistemas (fls. 199), (sem grifo no original).

Cláusula Oitava: **É de responsabilidade do LICENCIADO o gerenciamento, administração, cobrança de mensalidades e controle da infra-estrutura necessária ao atendimento e funcionamento das atividades** educacionais que englobam a modalidade de Ensino a Distância, objeto deste contrato (fls. 199), (sem grifo no original).

Parágrafo Único: O LICENCIADO deverá arcar com todas as despesas necessárias ao exercício normal de suas atividades, inclusive contribuições, encargos sociais e trabalhistas, previdenciárias e tributárias que lhes forem pertinentes, comprovando sempre que necessário ou conforme solicitado, o cumprimento de suas obrigações. Fica devidamente esclarecido que inexistente nenhum (sic!) **vínculo empresarial** que possa determinar responsabilidade mesmo que solidária do CEJA, sendo de responsabilidade do LICENCIADO, responder direta ou em juízo por tais responsabilidades integralmente (fls. 199), (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 1845/07

Cláusula Décima Sétima: **As marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da CONTRATADA** e encontram-se regularmente registradas no Instituto de Propriedade Industrial – INPI; portanto, a aquisição do material didático não gera prerrogativas ou gera direitos ao adquirente de utilizá-las, sob qualquer pretexto, senão para uso didático de seus próprios alunos (fls. 201), (sem grifo no original).

Cabe ressaltar que na concepção de educação mais ampliada não se usa “treinamento”, mas se trabalha no sentido de garantir aos profissionais da educação uma formação sólida capaz de possibilitar avanços na construção da qualidade educacional.

Destaque-se que o Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a Distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir do ano letivo de 2008. Saliente-se que o objeto de análise em pauta é o credenciamento de Pólo vinculado ao CEJA. Assim sendo, cabe à instituição de ensino CEJA toda e qualquer responsabilidade no desenvolvimento das atividades descentralizadas. Constate-se, porém, que o Contrato (fls. 196) contraria o supracitado.

Ressalte-se que o CEJA atribui ao Educare a responsabilidade pela formação docente e pela infra-estrutura, descumprindo a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 2.º

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor – aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

(...)

XI – acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

XII – orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover a autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento.

Art. 9º

(...)

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

e) Da rescisão antecipada e extinção da licença

Às folhas 20, o CEJA estabelece critérios que serão utilizados para fins de rescisão contratual, os quais atendem apenas a aspectos administrativos. Inexiste qualquer preocupação com o processo de ensino-aprendizagem.



PROCESSO Nº 1845/07

2.3 Sobre o Contrato de Cooperação Educacional (fls. 221).

O referido Contrato ratifica algumas questões e contradiz outras, postas no Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância – Sistema CEJA e outras avenças.

No que tange à contradição do Contrato de Cooperação Educacional:

a) DO OBJETIVO

O presente contrato tem como objetivo a parceria no uso de espaço físico, material e humano, para o desenvolvimento de atividade educacional, destinado a jovens e adultos, a ser desenvolvida na metodologia a distância.(...) onde se constituirá um pólo de atendimento e desenvolvimento de atividades pedagógicas, conforme determinado na Deliberação nº 01/2007 do Conselho Estadual de Educação (fls. 221).

Às folhas 199, do Contrato de Licença de Uso do Método de Ensino a Distância, está expresso na Cláusula Oitava, que é de responsabilidade do licenciado questões gerenciais administrativas e de infra-estrutura.

b) Compete ao Contratado

CLÁUSULA TERCEIRA

O CEJA, através de supervisão geral, coordenação e direção acompanhará a execução de sua proposta pedagógica no pólo ora estabelecido, nos termos do credenciamento e autorização, concedidos pelo Sistema de Ensino do Paraná e do Regimento Interno, ficando vedado qualquer outra forma ou método de ensino diversos daquela ora estabelecida (...) (fls.222).

Às folhas 199, Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, consta que o CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação/utilização do Sistema CEJA.

CLÁUSULA QUARTA

Fica proibido ao contratado o uso de nome próprio, como instituição de ensino, devendo toda a divulgação e identificação comercial ser feita em nome do CEJA, cabendo a este estabelecer as regras para tanto (fls. 222).

Entretanto, às folhas 201 apresentou-se, na Cláusula Décima Sétima, que as marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da contratada.



PROCESSO Nº 1845/07

2.4 Do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia e da biblioteca

a) Laboratório:

O Educare – **Centro de Ensino não dispõe de laboratório científico já que, conforme lei** (sic), pólos descentralizados de educação a distância estão isentos de montarem laboratório desde que, a sede o possua. No entanto, nas disciplinas onde for necessária a realização de alguma experiência nossos professores providenciarão o material e a mesma será realizada em sala de aula (fls. 124).

Ainda, sobre o laboratório, a Comissão Verificadora assim se pronunciou:

(...) como a proposta pedagógica não exige laboratório, os professores fazem pequenos experimentos em sala de aula (fls. 189).

b) Biblioteca:

No processo, consta listagem de livros sem a devida identificação de que pertence ao acervo bibliográfico do Educare Centro de Estudos – Disciplinas Específicas. Saliente-se que os livros relacionados não contemplam as disciplinas da Base Nacional Comum, bem como as da parte diversificada (fls. 125).

Atente-se à declaração da Comissão Verificadora do NRE de Maringá: “Verificamos e atestamos que o Pólo não dispõe de acervo eletrônico disponibilizado ao aluno e sim de livros didáticos, e o acervo bibliográfico fica na sala dos professores e os livros são levados para as salas de aulas conforme necessidade”.

Cabe frisar o dispositivo no Decreto Federal n.º 5622/05:

Art. 12:

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.



PROCESSO Nº 1845/07

E o disposto na Deliberação nº 01/07- CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Ressalte-se que “as condições previstas neste artigo” se referem ao artigo 9º, que descreve detalhadamente todos os itens necessários para a implantação da EAD, evidenciando que os pólos deverão possuir toda a estrutura física, pedagógica e tecnológica necessárias para a operacionalização e efetivação da proposta pedagógica, visando à aprendizagem dos alunos, atendendo integralmente ao contido na Proposta Pedagógica, aprovada para a sede.

Quanto ao material de laboratório, o Educare Centro de Estudos - Disciplinas Específicas afirma que os professores, nas disciplinas em que for necessária a realização de alguma experiência, providenciarão o material e a mesma será realizada em sala de aula (fls. 124).

Convém ressaltar que não é função do professor de qualquer disciplina prover o estabelecimento de ensino de recursos materiais para desempenhar a sua ação docente. A provisão de equipamentos, materiais de consumo e pedagógicos necessários ao desempenho da função docente, cabe especificamente ao mantenedor.

2.5 Sobre a equipe de professores e funcionários

A sede não comprovou a qualificação dos seus dirigentes e do Pólo Educare, exigência do artigo 9º, da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR: “II – qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso”.

O CEJA apresentou relação nominal de professores tutores (fls. 144), que atuarão em Maringá, sem, contudo, apresentar a comprovação de formação específica em EAD. Quanto aos docentes da equipe multidisciplinar, não houve indicação, contrariando a Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR:



PROCESSO Nº 1845/07

Art. 2.º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

§ 1º O tutor é um professor com formação específica **na área de conhecimento e em educação a distância** que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso (sem grifo no original).

(...)

II- quantificar o número de professores/horas disponíveis para atendimentos requeridos pelos alunos.

Art. 9º A instituição interessada em obter credenciamento para oferta de Educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

V- comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar.

2.6 Sobre os recursos tecnológicos:

Os recursos tecnológicos disponíveis no Educare de Maringá, para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, são insuficientes. A Comissão Verificadora mencionou a existência de 01 (um) computador na secretaria (fls. 190). Afrontando, dessa forma, o Decreto Federal n.º 5622/05, os Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e a Deliberação n.º 01/07 CEE/PR, respectivamente:

- Decreto Federal 5622/05:

Art. 12

(...)

X- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.



PROCESSO Nº 1845/07

- Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância:

Providenciar suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos e aos professores/tutores e técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenrolar do curso, de forma a assegurar a qualidade no processo.

- Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 2º

(...)

IX – Valer-se de modalidades comunicacionais síncronas como teleconferências, chats na internet, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre os docentes e alunos (Deliberação n.º 01/07-CEE/PR).

Art. 9º

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.

2.7 Sobre o espaço físico

O contrato de locação disposto às fls. 85 contém: “O LOCADOR cede, ao LOCATÁRIO, o uso e o gozo do imóvel sito na Av Brasil, 4271, **SOBRELOJA 17 e 18**, Zona 01, Maringá-PR; do qual é o possuidor e legítimo proprietário” (sem grifo no original).

Entretanto, estranha-se o contido nos seguintes documentos:

a) o croqui apresentado, às folhas 104, não retrata o contido no contrato em número de salas;

b) a Comissão Verificadora, do NRE de Maringá, atesta no item IV – Recursos Físicos do Pólo, fls. 188: “**Verificamos e atestamos a existência de quatro salas de aulas**, espaço para atendimento aos alunos em grupos e ou individual, sala de professores em plenas condições de uso, devidamente mobiliados e equipados” (sem grifo no original).

Ainda sobre o espaço físico, é importante notar que o Decreto Federal nº 5622/05 prevê atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais, bem como a Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR, art. 17, parágrafo 1º, inciso II. Todavia, o espaço físico que será utilizado pelo Educare não dispõe de rampas e nem de banheiros adaptados para o atendimento desses alunos, conforme análise de croqui (fls.104).



PROCESSO Nº 1845/07

2.8 Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar:

O CEJA anexa ao processo, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar apresentados para obtenção da aprovação concedida no Parecer nº 173/08 – CEE/PR, sem no entanto, proceder as adequações necessárias ao atendimento do Pólo em tela. Exemplo disso, no que se refere à organização didática dos cursos na Proposta Pedagógica (fls. 244) tem-se apenas dados relativos à sede:

O CEJA Prof. Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental Fase II e Médio está localizado à Rua Dr. Pedrosa, nº 308, na Modalidade a Distância, atendendo nos turnos: matutino, vespertino e noturno, nos seguintes horários. Sendo que a previsão de matrículas para a sede é de 1500 alunos.

No que se refere ao Regimento Escolar, no item sobre o Calendário Escolar, provavelmente, o Pólo dever ter uma especificidade diferente da sede, não cabendo, portanto, a transposição literal da normatização da sede, fls. 340. Outro item a ser levado em consideração é a questão da escrituração e dos arquivos escolares, a qual precisa de definição em relação à competência da guarda da documentação escolar, fls. 341.

Ainda, a referida Proposta Pedagógica carece de explicitação da forma como o Pólo manterá a articulação com a sede. Da forma como está disposta, esta organização pedagógica revela que o pólo está dissociado da sede, não se constituindo em parte dela.

Convém notar: o Decreto Federal nº 5622/05 define no art. 13, inciso III, que os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão explicitar o número de vagas ofertadas. As vagas indicadas na citação referenciada dizem respeito à sede e não ao pólo.

Às folhas 165 e 166 constam matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio que diferem das aprovadas no Parecer nº 173/08 – CEE/PR, apresentando inclusive, erros de somatória da carga horária das disciplinas dispostas nas mesmas. Ainda, evidencia-se, nos momentos presenciais, a denominação de “Atividades Supervisionadas”, as quais não estão contempladas na Proposta Pedagógica aprovada pelo Parecer nº 173/08.

Ressalte-se que há na referida Proposta Pedagógica cópia das matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio (fls. 252 e 253), conforme o Parecer nº 173/08 - CEE/PR.



PROCESSO Nº 1845/07

2.9 Sobre o Laudo Técnico do NRE de Maringá e o Parecer n.º 1459/08 da CEF/SEED

a) o Laudo Técnico do NRE, fls. 192:

A Comissão de Verificação abaixo designada pelo Ato Administrativo n.º 368/07, de 08/10/07, do NRE de Maringá, procedeu a verificação *in loco* no CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO do Município de Maringá, **mantido pelo CEJA – CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS LTDA**, com objetivo de IMPLANTAÇÃO DO PÓLO EDUCARE, para autorização de funcionamento do curso de **Ensino Fundamental e Médio no Pólo** (sem grifo no original).

Embora a Comissão Verificadora ateste que a verificação *in loco* foi realizada no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio, cujo mantenedor é o CEJA, os documentos apresentados, neste protocolado, revelaram que existe, no local verificado, a empresa Educare, CNPJ n.º: 05.771.844/0001-50, cujo mantenedor é Vessoni & Borin Ltda, fls. 196.

b) Parecer n.º 1459/08 – CEF/SEED, fls. 352:

Identificação do Pólo: Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – Maringá, **CNPJ: 05.771.844/0001-50**, situado na Avenida Brasil, 4.271, sobre loja, salas 12,17 e 18, Bairro Centro, CEP: 87.013-000, do Município e NRE de Maringá, telefone (44) 3262-4474, fax: (44) 3262- 4474, e-mail: mirian@educaremaringa.com.br, com oferta do **Ensino Fundamental Fase II na modalidade a distância** (sem grifo no original).

É importante destacar que a CEF/SEED, embora identificou o Pólo como o CEJA, utilizou o número do CNPJ, o endereço comercial e eletrônico do Educare. No que se refere ao credenciamento, o Parecer n.º 1459/08-CEF/SEED indicou apenas a oferta do Ensino Fundamental Fase II.

Ainda sobre o parecer, observe-se que às folhas 353 há utilização inapropriada da nomenclatura da Comissão de Verificação:

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, considerando a documentação apresentada, **o Relatório da Comissão de Verificação Complementar**, com laudo técnico favorável, e atestando o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, é de parecer que seja concedido o credenciamento do Pólo supracitado.

É importante referenciar, agora, a Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR:



PROCESSO Nº 1845/07

Art. 11 – A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, **com vistas ao reconhecimento** (sem grifo no original).

O presente pedido trata de credenciamento de pólo, e a verificação adequada, conforme o art. 9º, da mesma Deliberação, é a Verificação Prévia, uma vez que esta se destina a constatar a existência das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, para a autorização inicial de um curso.

Registre-se ainda, que em 01/08/08, após análise do processo, o CEJA deu entrada neste CEE documentos para serem apensados ao presente protocolado, quais sejam: ofícios n.ºs 10,12 e 18, datados de 31/07/08, bem como modelo, com espaços em branco, de Contrato de Cooperação Educacional. Entretanto, estas relatorias não incorporaram ao relato a documentação apresentada, por não constarem dados significativos para alteração do Parecer Final.

II – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto e tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nos Decretos Federais n.ºs 5.622/05 e 6.303/07, nos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e nas Deliberações n.ºs 04/99 e 01/07-CEE/PR, **INDEFERIMOS** o credenciamento do Educare Centro de Estudos – Disciplinas Específicas, CNPJ nº 05.771.844/000150, localizado na Avenida Brasil, n.º 4271, SB, Bairro Centro, Município de Maringá/PR, como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, CNPJ nº 02.424.607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, Bairro Centro - Curitiba/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1845/07

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 07 de agosto de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de agosto de 2008.